



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0049950-65.2026.8.19.0000

Agravante: Vera Lúcia Galvão Romano e Silva

Advogado: Geraldo Magela Alves

Agravado: Cláudio de Carvalho Borba

Agravada: Nair Dornelas

Advogado: Ismar Rocha Coelho Júnior

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante, manteve o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte em sede de Agravo de Instrumento, conforme IEs nº 76 e nº 93.

Nesta oportunidade, alega que a decisão agravada teria desconsiderado a idade, a hipossuficiência e a impenhorabilidade da verba recebida a título de pensão pela Recorrente. Com isso, aduz que *“a Agravante não afirmou apenas que a execução poderia causar prejuízo patrimonial genérico. Sustentou que a constrição poderá atingir pensão de pessoa idosa, enferma e hipossuficiente, utilizada para despesas essenciais, comprometendo o mínimo existencial. A natureza alimentar da verba é precisamente um elemento que reforça a plausibilidade da tese de impenhorabilidade ou, no mínimo, a necessidade de impedir atos constritivos até que o Colegiado examine a controvérsia”*.

Acrescenta que *“a probabilidade de provimento não depende apenas da tese relativa à intervenção do Ministério Público. O Agravo de Instrumento também questiona prosseguimento da execução ONDE NÃO HOUVE CONSIDERAÇÃO NATUREZA ALIMENTAR DA PENSÃO DA IDOSA ENFERMA e sem exame individualizado do impacto da constrição sobre a subsistência da Agravante”*.

Quanto ao *periculum in mora*, a Agravante pontua que *“a manutenção da*





eficácia da decisão recorrida permite que o cumprimento de sentença avance enquanto ainda se discute a validade da rejeição da Exceção de Pré-Executividade e a necessidade de suspensão do feito”.

Diante disso, requer a Agravante:

- “1) Conhecimento do presente Agravo Interno, reconhecendo-se seu cabimento contra a decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração e manteve o indeferimento do efeito suspensivo;*
- 2) Em caráter urgente e antes da intimação dos Agravados, a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos executivos da decisão impugnada e impedir atos de penhora, bloqueio, expropriação, transferência ou levantamento de valores provenientes da pensão da Agravante IDOSA E ENFERMA*
- 3) Após a apreciação da tutela urgente, a intimação dos Agravados para apresentarem manifestação no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, assegurando-se o contraditório;*
- 4) Exercício do NOBRE JUIZO DE RETRATAÇÃO, para que seja deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0049950-65.2026.8.19.0000 e determinado o sobrestamento do cumprimento de sentença nº 0000594-66.2020.8.19.0209, especialmente quanto a atos constritivos sobre a pensão da Agravante;*
- 5) Não havendo retratação, o provimento do Agravo Interno pelo órgão colegiado, para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo requerido;*
- 6) Subsidiariamente, que seja vedada qualquer constrição sobre a pensão ou sobre valores comprovadamente destinados à subsistência da Agravante até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento;*
- 7) Enfrentamento expresso dos arts. 1.019, I, 1.021, 300, 833, IV, 995, parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC, bem como dos arts. 43 e 74 do Estatuto da Pessoa Idosa, sem prejuízo da apreciação das demais teses já deduzidas no Agravo de Instrumento, BEM COMO GRATUIDADE JÁ CONCEDIDA, PESSOA IDOSA HIPOSUFICIENTE”.*

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

In casu, insurge-se a Recorrente contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte, mantendo o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela ora Agravante.

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à





demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Todavia, em análise rarefeita, permanece sem ter sido devidamente comprovada a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

Aduz a Agravante que a probabilidade do direito alegado decorre da natureza alimentar das verbas por ela recebidas, motivo pelo qual não poderiam ser objeto de eventuais constrições, sendo inteiramente indispensáveis para a sua subsistência.

No entanto, não se pode olvidar que, ao contrário do que faz crer a Agravante, a decisão proferida pelo juízo *a quo* e que foi objeto de Agravo de Instrumento não decretou a penhora da pensão recebida pela parte. Na verdade, houve apenas a rejeição da Exceção de Pré-Executividade por ela apresentada. Diante disso, eventuais conjecturas e suposições feitas pela Recorrente acerca de quais serão os próximos passos da execução não são capazes de justificar a concessão de efeito suspensivo, uma vez que a ameaça de penhora deve ser concreta.

Além disso, conforme esta Relatora já havia pontuado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, “*a possibilidade de constrição patrimonial não merece prosperar, pois, ainda seja admitida como verdadeira, ela se refere ao periculum in mora – requisito que, sozinho, não é capaz de justificar o efeito suspensivo*”.

Por conseguinte, considerando a ausência do *fumus boni iuris* e que a concessão de efeito suspensivo depende da concomitância entre todos os pressupostos legais, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo Interno, permitindo-se aos Recorridos que se manifestem quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



formulado pela Agravante, por reputar não plenamente evidenciada, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, requisito autorizador da providência *initio litis* requerida.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após, ao Ministério Público para que manifeste seu interesse na intervenção no feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

J

